

PROCESSO: 0800398-57.2025.8.10.0009

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

## SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

## BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada por ----- em face de -----, na qual pleiteia reparação moral em razão da comercialização de produto supostamente impróprio para o consumo, sob o argumento de que este se encontrava mal acondicionado, apresentando resquícios indicativos de fezes de roedores, fato que lhe causou abalo moral.

Aduz o autor que, em 24/04/2024, adquiriu no estabelecimento da requerida sobrecoxas de frango. Ao preparar o alimento, constatou a presença de pontos escuros de coloração e textura que sugeririam se tratar de fezes de roedores, fato que gerou repulsa e temor por possível risco à sua saúde.

Sustenta que a forma de exposição e armazenamento do produto no estabelecimento é inadequada, pois as carnes são conservadas em recipientes improvisados, semelhantes a tonéis ou caixas d'água com gelo de origem desconhecida. Ressalta que tal prática não garante a devida assepsia e favorece a contaminação.

Instruiu a petição inicial com nota fiscal de compra, fotografias do produto contaminado, boletim de ocorrência, reclamação junto ao PROCON e protocolo junto à Vigilância Sanitária.

## CONTESTAÇÃO

Citada, a parte requerida apresentou contestação, na qual impugna integralmente os fatos narrados pelo autor. Argumenta: ausência de provas do nexo entre o produto adquirido e o suposto vício apontado, impossibilidade de se comprovar a origem e integridade do frango retratado nas fotografias, o que denominou “prova diabólica”; tentativa do autor de enriquecimento ilícito, por não haver comprovação de ingestão nem demonstração de abalo psíquico efetivo; ausência de relatos semelhantes por outros consumidores, o que afastaria a alegação de habitualidade da conduta nociva. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.

## AUDIÊNCIA

Conciliação sem êxito.

Oitiva da parte autora e preposta por meio audiovisual.

Passo à DECISÃO.

## JULGAMENTO

### MÉRITO

A relação jurídica em análise é inequivocamente de consumo, estando sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), notadamente o art. 14, caput, que dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...).”

No presente caso, os documentos acostados à inicial corroboram a narrativa do autor, nota fiscal de aquisição comprova a compra em estabelecimento da ré; fotografias evidenciam o produto com aspecto impróprio, com pontos escuros em padrão compatível com resíduos biológicos; boletim de ocorrência e reclamações formalizadas perante o PROCON e Vigilância Sanitária demonstram providências típicas de um consumidor diligente que não se conformou com a situação e buscou reparação administrativa.

A contestação da parte ré não logrou desconstituir esses elementos. A alegação de “prova diabólica” não prospera, pois as fotografias estão em conformidade com o produto

comprado, bem como as demais provas apresentadas pela parte autora foram suficientes para construir fato constitutivo de direito, nos termos do art. 373, I do CPC, cuja veracidade não foi tecnicamente refutada. A tentativa de atribuir a contaminação à manipulação posterior na residência da parte autora é meramente conjectural.

Ademais, a forma de armazenamento do produto, notadamente em tonéis com gelo de origem não verificada, revela prática que, embora não proibida em si, exige estrito controle sanitário, o que, à luz do caso concreto, se mostra deficiente. A ausência de respostas adequadas pela preposta do estabelecimento acerca da origem do gelo utilizado corrobora tal constatação, haja vista que o próprio gelo poderia estar contaminado.

Há jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecendo que a presença de corpo estranho em alimento industrializado configura dano moral presumido (*in re ipsa*), independentemente de o produto ter sido ingerido. Essa posição foi firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.899.304/SP, pela Segunda Seção do STJ, que unificou o entendimento das turmas de direito privado da Corte.

No caso sub judice, o dano moral restou configurado: o autor foi exposto a risco sanitário concreto, em razão da má conservação de alimento perecível, o que ultrapassa o mero aborrecimento e fere o direito fundamental à saúde e à alimentação adequada.

Considerando a natureza do dano, a extensão da ofensa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor condizente com o grau do ilícito e a capacidade econômica das partes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ----- para condenar ----- ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta sentença pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários pois são incabíveis nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís - MA, data registrada no sistema.

LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA

## Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA

30/04/2025 14:39:40 https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 147469879



25043014394060200000136903204

**IMPRIMIR**

**GERAR PDF**